

Amortizações e Reintegrações

Guia de referência do Regime de Amortizações: condições de aceitação, valorimetria, vida útil, métodos de cálculo, regimes especiais e tabela de taxas genéricas aplicáveis à generalidade das empresas.

QUADRO LEGAL

Regime de Amortizações aprovado pelo **Decreto n.º 72/2013, de 23 de Dezembro**, ao abrigo do n.º 5 do artigo 26 do Código do IRPC. Em vigor desde 1 de Janeiro de 2014, aplicável aos exercícios de 2014 e seguintes. Revogou a Portaria n.º 20817, de 27 de Janeiro de 1968.

Aplica-se às empresas sujeitas a IRPC e aos titulares de rendimentos da segunda categoria do IRPS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada.

1 Condições gerais de aceitação

Podem ser amortizados os elementos do activo sujeitos a deprecimento: activos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

Salvo razões justificadas e aceites pela administração tributária, as amortizações só são consideradas:

- Nos activos tangíveis e propriedades de investimento, a partir da sua **entrada em funcionamento ou utilização**;
- Nos activos biológicos não consumíveis e nos intangíveis, a partir da aquisição ou do início de actividade se posterior; nos intangíveis especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

REQUISITO DE CONTABILIZAÇÃO

As amortizações só são aceites fiscalmente desde que **contabilizadas como custos** no mesmo período de tributação ou em períodos anteriores, contados desde a data de início da utilização dos bens. Amortização não contabilizada é amortização perdida.

2 Valorimetria

Para cálculo das quotas máximas, os elementos do activo são valorizados pelo custo de aquisição ou de produção; pelo valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação fiscal; ou pelo valor de mercado corrigido da amortização acumulada, à data da abertura de escrita, quando não seja conhecido o custo.

- O custo de aquisição é o preço de compra acrescido dos custos acessórios suportados até à entrada em funcionamento ou utilização.
- Inclui-se o **IVA não dedutível**, designadamente por exclusão do direito à dedução, não sendo esses custos influenciados por regularizações posteriores à entrada em funcionamento.
- Incluem-se os custos de empréstimos directamente atribuíveis à aquisição ou produção, na parte respeitante ao período anterior à entrada em funcionamento, desde que este seja superior a um ano. Em caso de interrupção da obra, esses custos não são considerados.
- Não se consideram diferenças de câmbio relacionadas com os activos, quer de pagamentos efectivos quer de actualizações à data do balanço.

3 Período de vida útil

CONCEITO	DETERMINAÇÃO
Período mínimo de vida útil	O que se deduz da quota de amortização fiscalmente aceite (taxa da tabela)
Período máximo de vida útil	O que se deduz de quota igual a metade da anterior
Despesas com projectos de desenvolvimento	Período máximo de 5 anos

Não são aceites como custos as amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, salvo casos devidamente justificados e aceites pela administração tributária.

4 Métodos de cálculo

4.1 Quotas constantes

Regra geral. A quota anual determina-se aplicando ao valor do activo as taxas específicas da Tabela I do Regime, para os elementos dos correspondentes ramos de actividade, ou, quando não fixadas, as taxas genéricas da Tabela II.

Exceptuam-se, calculando-se a taxa com base no período de utilidade esperada: bens adquiridos em estado de uso; bens avaliados para efeitos de abertura de escrita; grandes reparações e beneficiações; e obras em edifícios e outras construções de propriedade alheia.

Consideram-se **grandes reparações e beneficiações** as que se destinam a assegurar, restituir ou prolongar a vida útil ou a eficiência do activo tangível, que não sejam efectuadas anualmente e cujo valor não seja inferior ao dobro da amortização anual desses activos.

4.2 Quotas degressivas

Opção admitida para activos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou produzidos pela própria empresa, com excepção de edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas — salvo afectas a serviço público de transportes ou destinadas a aluguer no exercício da actividade normal — e mobiliário e equipamentos sociais.

PERÍODO DE VIDA ÚTIL DO ELEMENTO	COEFICIENTE MÁXIMO
Inferior a 5 anos	1,5
5 ou 6 anos	2
Superior a 6 anos	2,5

4.3 Amortizações por duodécimos

No ano de entrada em funcionamento pode praticar-se a quota anual ou uma quota correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento. No ano da transmissão, inutilização ou termo de vida útil, só são aceites amortizações correspondentes aos meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

4.4 Aplicação uniforme

Salvo razões justificadas, deve aplicar-se a cada elemento o mesmo método desde a entrada em funcionamento até à amortização total, transmissão ou inutilização.

5 Regimes especiais

5.1 Regime intensivo de utilização

SITUAÇÃO	ACRÉSCIMO À QUOTA
Laboração em dois turnos	até 25%
Laboração superior a dois turnos	até 50%

Não se aplica, em regra, a edifícios e outras construções, nem a bens que, pela sua natureza ou pela actividade em que são utilizados, estejam normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração. Outros casos de desgaste mais rápido carecem de reconhecimento prévio da administração tributária, mediante requerimento.

5.2 Elementos de reduzido valor

REGRA PRÁTICA DE FECHO

Os elementos do activo sujeitos a depreciação cujo custo unitário de aquisição ou produção **não ultrapasse 20.000,00 MT** podem ser totalmente amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto que deva ser amortizado como um todo.

5.3 Locação financeira

As amortizações dos bens objecto de locação financeira são custos do período dos respectivos locatários. A transmissão dos bens locados para o locatário no termo do contrato, bem como a relocação financeira, não determinam alteração do regime de amortizações que vinha sendo seguido.

5.4 Activos revertíveis

Os elementos adquiridos por concessionárias que, nos termos do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando este for inferior ao período mínimo de vida útil.

5.5 Bens reavaliados

Não são dedutíveis 40% do aumento das amortizações resultantes das reavaliações, nem a parte do valor depreciable dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais e que corresponda à reavaliação efectuada.

6 Activos intangíveis

São amortizáveis quando sujeitos a depreciação, designadamente as despesas com projectos de desenvolvimento e os elementos da propriedade industrial — patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou direitos assimilados — adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por período limitado de tempo.

Não são amortizáveis, salvo depreciação efectiva reconhecida pela administração tributária, o *trespasse* ou *goodwill*, e os elementos de propriedade industrial quando não se verifiquem as condições acima.

7 Tabela II — taxas genéricas

Aplicáveis quando não existam taxas específicas fixadas na Tabela I para o ramo de actividade.

7.1 Imóveis

ELEMENTO	TAXA
Edifícios habitacionais	10%
Edifícios comerciais e administrativos	2%
Edifícios industriais, ou integrados em conjuntos industriais afectos a hotéis, restaurantes e similares, garagens, estações de serviço, saúde, ensino e serviços recreativos e culturais	2%
Fornos	4%
Obras hidráulicas, incluindo poços de água	10%
Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão	4%
Pontes e aquedutos — betão ou alvenaria / madeira / metálicos	3,33% / 20% / 8,33%
Reservatórios de água — de torre ou superfície / subterrâneos	5% / 3,33%

ELEMENTO	TAXA
Silos	5%
Arranjos urbanísticos / vedações ligeiras / muros	10% / 8,33% / 4%

7.2 Instalações

ELEMENTO	TAXA
De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração, climatização e telefónicas (interiores)	10%
De aquecimento central	6,66%
Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	8,33%
Caldeiras e alambiques	7,14%
Captação e distribuição de água (privativas)	5%
Carga, descarga e embarque (privativas)	7,14%
Centrais telefónicas privativas	8,33%
Armazenagem e depósitos — betão / madeira / metálicos	5% / 6,66% / 8,33%
Postos de transformação	7,14%
Refeitórios e cozinhas privativas	10%
Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66%
Vitrinas e estantes fixas	10%
Espaços expositivos de carácter itinerante	25%
Instalações de centros de formação profissional	16,66%
Não especificadas	10%

7.3 Máquinas, aparelhos e ferramentas

ELEMENTO	TAXA
Computadores, impressoras, UPS e outro material informático	25%
Servidores	20%
Aparelhagem electrónica e de reprodução de som	16,66%
Aparelhos de ar-condicionado, aquecimento, ventilação, laboratório e precisão	12,5%
Balanças	12,5%
Compressores	20%
Aparelhos telemóveis	20%
Equipamento de energia solar	20%
Equipamento de centros de formação profissional	16,66%
Equipamento de oficinas privativas — carpintaria / serralharia e mecânica	10% / 12,5%
Ferramentas e utensílios	25%
Guindastes	10%
Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	16,66%

ELEMENTO	TAXA
Máquinas-ferramentas	16,66%
Máquinas de lavagem automática de veículos	20%
Material de incêndio (extintores e outros)	20%
Motores	10%
Televisores	14,28%
Equipamento de vigilância e segurança	20%
Máquinas não especificadas	12,5%

7.4 Material rolante e de transporte

ELEMENTO	TAXA
Veículos automóveis ligeiros e mistos	25%
Veículos pesados de passageiros	20%
Veículos pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados em vias que provoquem desgaste	20%
Veículos funerários	10%
Aeronaves	20%
Bicicletas, triciclos e motociclos	25%
Tractores, atrelados, empilhadores e dumpers	20%
Barcos — de ferro / madeira / borracha	8,33% / 10% / 12,5%
Tanques	20%
Vagões	4%

7.5 Elementos diversos

ELEMENTO	TAXA
Mobiliário	10%
Programas de computadores	25%
Moldes, matrizes, formas e cunhos	25%
Alcatifas / outros artigos de conforto e decoração	20% / 10%
Embalagens de transporte — madeira / metal / outros materiais	20% / 14,28% / 33,33%
Taras e vasilhame — madeira / metal / outros materiais	20% / 12,5% / 33,33%
Encerados	50%
Filmes, discos e cassetes	25%
Equipamento publicitário colocado na via pública	10%
Material de desenho e de topografia	10%

Excluem-se dos artigos de conforto e decoração os móveis e objectos de arte e antiguidades.

7.6 Activos intangíveis

ELEMENTO	TAXA
Projectos de desenvolvimento	25%
Gastos plurianuais não iniciais (aumento de capital, transformação jurídica, emissão de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos)	33,33%
Patentes	10%
Alvarás, licenças e concessões sujeitos a condicionamento industrial, sem período determinado	5%
Trespases e marcas	(a)

(a) A taxa é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.

8 Mapas de amortizações

Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 46 do Regulamento do Código do IRPC, os **mapas de amortizações de modelo oficial**, preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao Regime.

A contabilidade organizada nos termos do artigo 75 do Código do IRPC e do artigo 72 do Código do IRPS deve permitir o controlo dos valores constantes desses mapas.

NOTA DE EXECUÇÃO

O mapa não é um anexo acessório: é o documento que sustenta a dedutibilidade de todas as amortizações do exercício. Deve individualizar cada elemento, indicando o mês de início ou de termo de utilização, o valor de aquisição e a taxa aplicada.

Mapas de reintegrações e amortizações

A RT Serviços prepara e mantém os mapas de amortizações em modelo oficial, com controlo do imobilizado por elemento e conciliação com a contabilidade.

RT SERVIÇOS

Av. Karl Marx n.º 579, 1.º Andar · Maputo, Moçambique

Tel.: 84 866 9153 · www.rtservicos.co.mz

Fontes: Decreto n.º 72/2013, de 23 de Dezembro — Regime de Amortizações, e tabelas anexas · Código do IRPC, Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro · Código do IRPS, Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.

Esta publicação tem natureza geral e meramente informativa. As tabelas aqui reproduzidas são um extracto da Tabela II — taxas genéricas — do Regime de Amortizações. Para actividades com taxas específicas fixadas na Tabela I, prevalecem essas taxas. Não dispensa a consulta integral do diploma nem a análise do caso específico.